

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

Retorna para apreciação a esta Comissão, os projetos de lei o **PL nº 2.941, de 2019**, que “regulamenta a profissão de educador social”; oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador Telmário Mota (PMDB-MS), e o **PL nº 2.676, de 2019**, de autoria da Deputada Luizianne Lins (PT-CE), que “dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências”.

Fomos designados pela Presidência da CE para elaborarmos o parecer, onde nos manifestamos na Reunião Deliberativa Ordinária, do dia 25/09/2019, favoráveis acerca do mérito educacional da matéria.

Após a apresentação do relatório, o deputado Tiago Mitraud fez consistentes ponderações acerca da redação do art. 5º do PL nº 2.941, de 2019, que exige a formação de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada em vigor desta Lei.

Na sequência, após algumas manifestações de parlamentares sobre este dispositivo, foi concedida Vista à atuante deputada Dorinha Seabra Rezende.

Passo contínuo, o prazo de vista foi encerrado, no dia 01/10/2019, e o projeto devolvido ao meu gabinete, onde desde então temos dialogado com alguns assessores, parlamentares, associações, educadores e assistentes sociais que apresentaram inúmeras manifestações e sugestões que nos levaram a reavaliar nosso Relatório e Voto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já nos manifestamos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) inovou ao estabelecer, em seu art. 1º, que *"a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"*. Neste sentido, a educação é um processo social complexo, que não se restringe ao trabalho das instituições educacionais formais. Ela se tece, também, nas relações sociais do cotidiano de todas as pessoas e nos acompanha por toda a vida.

Nesse contexto é que se insere a educação social entendida como uma atividade profissional indispensável nas ações públicas de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e vulnerabilidade social. O profissional que se dedica a essas atividades é conhecido como "educador social". O educador social, nos termos da descrição do verbete 5153-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um profissional de campo, que atua na abordagem, sensibilização e identificação das necessidades e demandas de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo atividades e ações de tratamento.

É ampla a área de atuação do educador social, desenvolvem atividades de arte-educação em entidades assistenciais e de cultura, até ações diretas de prevenção em saúde, tais como agentes comunitários de saúde e

redutores de danos, como ainda na educação de jovens e adultos, atividades de lazer para crianças e terceira idade, trabalho com saúde mental e ações comunitárias dentre outras inúmeras ações.

O educador e a educadora social no Brasil são índios, negros, favelados, assentados, caiçaras, moradores de rua, artista, esportistas, quilombolas, religiosos, ambientalistas, universitários, são os griôs, os capoeiristas, indígenas, ribeirinhos. Não há rol taxativo, um número significativo de militantes, profissionais, pesquisadores, estudantes se identificam como educadoras/es sociais.

O educador social tem um papel relevante na atualidade, sobretudo em um país como o nosso, com diferenças geográficas, culturais, sociais e econômicas, que marginalizam vários segmentos da população de seus mais elementares direitos de cidadania. Assim, consideramos que a profissão de educador social se impõe como presença obrigatória nas ações governamentais e na implementação de políticas públicas, ao lado de outros profissionais, que já tem assegurado seu reconhecimento profissional, a exemplo de assistentes sociais, sociólogos, psicólogos, educadores, professores e advogados.

Ambas as proposições legislativas aqui apresentadas possuem o mesmo objetivo, qual seja, reconhecer e valorizar os educadores sociais no exercício nobre de sua profissão. São iniciativas meritórias que merecem nossos elogios.

A principal divergência de ambos consiste no grau de escolaridade exigido para o exercício da profissão, sendo que o PL nº 2.676, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, exige a formação de nível médio e o PL nº 2.941, de 2019, de iniciativa do Senador Telmário Mota exige a formação, de nível superior, embora admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada em vigor da Lei.

Um dos principais argumentos de quem defende a exigência de escolaridade mínima de nível superior para o exercício da profissão de educador social é de que o mercado de trabalho reconhece e oferta maiores salários para os trabalhadores com melhor qualificação e de que isso poderá

resultar no melhor desempenho da atividade, já aqueles que defendem a exigência de escolaridade de nível médio, destacam a singularidade da profissão de educador social, ressaltam que sua formação decorre da vivência em comunidade, da cultura popular, do saber tradicional, da atuação, militância, área de estudo com a população com a qual atuam criando relações horizontais e vínculos afetivos e de confiança entre educadores e educandos.

Feito essas ponderações e reconhecendo que os educadores sociais, tem sua formação na prática e convivência popular, no conhecimento informal, na sabedoria e conhecimento ancestral, apresentam formação e atuação plural e que o ingresso a cargo público não se confunde com carreira, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.941, de 2019 e formalmente pela REJEIÇÃO do PL nº 2.676, de 2019, mas o acolhendo, no mérito, com as seguintes EMENDAS anexadas, estabelecendo a escolaridade mínima de nível médio a ser exigida para o exercício da profissão de educador social e estabelecendo que para a elaboração dos planos de cargos, carreiras e salários deverá ser observado a escolaridade do profissional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei deverão ter, obrigatoriamente, a escolaridade mínima de nível médio.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta a profissão de educador social.

EMENDA Nº 2

Acrescenta-se o art. 6º ao projeto, renumerando-se os seguintes:

“Art. 6º Para a elaboração dos planos de cargos, carreiras e salários será observado a escolaridade do profissional.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator